



LEI N.º 547 DE 25 DE AGOSTO DE 2014

"Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, conforme previsto do art. 15, II, e § 3º da Lei 8.666/1993 e art. 11 da Lei 10.520/2002."

Publicação Feita Nesta Data

Assinatura

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIÁS** no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, tendo em vista o interesse da Administração, **APROVA** e eu na condição de Prefeito **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Simão o Sistema de Registro de Preços, para a aquisição de bens e serviços, que obedecerá às normas previstas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações eventuais e futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgão gerenciador e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º As licitações visando o Registro de Preços deverão ser processadas na modalidade Pregão ou Concorrência, atendendo ao disposto na Lei 8666/1993 e Lei 10.520/2002, e serão precedidas de ampla pesquisa de mercado e justificativa de sua adequação por parte do órgão gerenciador;

Art. 5º Da sessão de julgamento das propostas será lavrada a Ata de Registro de Preços, que deverá dispor a classificação dos fornecedores e os respectivos preços ofertados, a identificação do órgão licitador, os quantitativos e as condições a serem observadas nas futuras contratações;

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 6º. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 7º A Ata de Registro de Preços é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura e eventual contratação, e os fornecedores registrados estão sujeitos às penalidades expressas na Lei de Licitações e Contratos Lei 8666/1993, sendo válida pelo período de 01 (um) ano.

Parágrafo único - Os contratos decorrentes da ata de registro de preço se submetem as disposições da Lei de Licitações e contratos, especialmente no que tange à sua formalização, cláusulas obrigatórias, duração, prorrogação e penalidades.

Art. 8º O Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de São Simão deverá publicar trimestralmente pelo meio oficial do órgão licitador as Atas de Registro de Preço, para conhecimento dos órgãos integrantes da Administração Pública.

Art. 9º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

Art. 10. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de



preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratuais assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É facultado aos órgãos e entidades da administração pública Municipal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade Federal, conforme permissivo do § 9º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892.

Art. 11. Quando o preço registrado em ata tornar-se superior ao praticado no mercado, a administração deverá:

I - convocar o fornecedor do bem ou prestador do serviço visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao mercado;



II - liberar o fornecedor do bem ou prestador do serviço do compromisso assumido, e cancelar o seu registro, quando frustrada a negociação, respeitadas os contratos firmados e as disposições legais pertinentes à matéria;

III - convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços, visando igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, a Administração cancelará o bem ou o serviço objeto do preço negociado;

Art. 12. O fornecedor do bem ou prestador do serviço terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração;

V - for impedido de licitar e contratar com a Administração.

Parágrafo único. O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será de iniciativa da Administração, e, ao final, será formalizado por despacho da autoridade competente.

Art. 13. O fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fatos supervenientes decorrentes de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados.

Art. 14. As atas de registro de preços vigentes poderão ser utilizadas, até o término de sua vigência.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (25/08/2014).

MÁRCIO BARBOSA VASCONCELOS
PREFEITO